

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR CENTRO
UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO**

ANDREA CARLA DA SILVA LIMA
RAÍZA ALBUQUERQUE MATOS
WALLISSON JOSÉ DA SILVA

**O DESCUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO
BRASILEIRO**

CARUARU

2022

**ANDREA CARLA DA SILVA LIMA
RAÍZA ALBUQUERQUE MATOS
WALLISSON JOSÉ DA SILVA**

**O DESCUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Emerson Francisco de Assis.

CARUARU

2022

BANCA EXAMINADORA

O DESCUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO BRASILEIRO

por

ANDREA CARLA DA SILVA LIMA
RAÍZA ALBUQUERQUE MATOS
WALLISSON JOSÉ DA SILVA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi apresentado em 12 de maio de 2022 como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Os candidatos foram arguidos pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados.

Prof. Emerson Francisco de Assis
Presidente/Orientador

Prof. Saulo Miranda
Primeiro Avaliador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecemos a nosso orientador, Prof. Dr. Emerson Francisco de Assis, pela paciência e confiança depositada em nosso trabalho, além de todo ensinamento e valiosos apontamentos que foram fundamentais para a concretização desse trabalho. Agradecemos também a todo corpo docente da ASCES UNITA, por todo aprendizado compartilhado e inúmeras lições acadêmica essenciais para nossa formação.

Eu, Andrea Carla, agradeço a minha mãe, Graciana, que é minha fonte de inspiração e apoio incondicional, a ela dedico não apenas essa conquista, mas também a pessoa que sou hoje e tudo que ainda pretendo conquistar. Sou grata as preciosas amizades que fiz nesse período de curso, pelo apoio em momentos de dificuldades acadêmicas e pessoais e pelos momentos de alegria compartilhados. Em especial, meus colegas integrantes desse trabalho, Wallisson José e Raiza Albuquerque, pelas valiosas trocas de ideias e dedicação; e Witalo Acioli pela leitura e revisão atenciosa e toda ajuda na melhoria significativa ao texto. Aos meus amigos de longa data: George Matheus pelos valiosos comentários ao texto e toda ajuda com a formatação, além do apoio e carinho ao longo dos últimos meses; Lucas Bernardo, Suzana Morais e Vivian Campos, que me ajudaram a enfrentar obstáculos e me apoiaram em diversos aspectos durante essa jornada. Por fim, agradeço a todos que, cada um à sua maneira, contribuíram para um prospero andamento e desfecho desse ciclo.

Eu, Raiza Albuquerque, primeiramente, quero agradecer a Deus, pois até aqui Ele tem me ajudado (I Samuel 7.12), sem o seu infinito amor e fidelidade, esse sonho não seria possível. A minha digníssima mãe Vera Albuquerque, todo amor e gratidão, obrigada por sonhar comigo e por ser tão gigante, te devo o mundo. Ao meu pai Luís Matos, obrigada por todo suporte, apoio e por toda parceria. Gratidão as minhas irmãs Endara Albuquerque e Monize Albuquerque, e minha sobrinha Lívia Cecília, que mesmo longe nunca deixaram eu me sentir só, sempre me apoiando e torcendo por minhas conquistas, vocês são a razão de tudo. Ao meu namorado Anderson Santos, obrigada por não ter desistido, mesmo quando eu abri mão, e assim fez esse sonho ser realizado, gratidão por trilhar esse caminho ao meu lado e não soltar minha mão. A minha família, vocês são a razão de cada conquista, obrigada por sempre me

mostrarem o melhor da existência. Agradecimento mais especial aos meus companheiros de jornada, Andrea Carla e Walisson José, vocês são verdadeiros anjos que o Senhor colocou na minha vida, nada disso seria possível sem vocês, a Witalo Brenno também, tem todo meu carinho e gratidão.

Eu, Wallisson José, agradeço principalmente aos meus pais e irmãos, pois é deles onde me sustento e impulsiono meus dias. Reforço os agradecimentos a todo o corpo docente da universidade, sem o qual não haveria sequer como falar em progressão acadêmica. Na mesma linha, volto a agradecer todo o empenho e paciência do nosso orientador, que demonstrou grande maestria em seus conhecimentos. E por fim, não menos importante, agradeço as colegas de produção, as quais tanto colaboraram e foram importantíssimas para cada linha aqui transcrita.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a primazia dos descumprimentos das medidas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) de modo a visualizar como se amolda às decisões no âmbito interno brasileiro. Nesse prisma, vale corroborar que os direitos humanos no atual contexto, embora haja importantes avanços no Brasil como também em âmbito internacional, ainda enfrentam entraves para sua plena consecução na realidade fática, haja uma que o Brasil possui uma historicidade arraigada em aspectos governamentais autoritários, que relegaram as normativas existentes que circundam os direitos humanos. Contudo, ainda que se tenha instaurado um Estado Democrático de Direito no Brasil, e sua devida adesão às normas internacionais acerca dos direitos humanos, se faz necessário verificar se apenas a referida aderência foi responsável por desconfigurar a relegação governamental às referidas normas. No que tange ao aspecto metodológico, se utilizou a pesquisa bibliográfica e documental, através da análise das decisões que Corte IDH proferiu em relação aos casos de violação de direitos humanos pelo Brasil. Por conseguinte, restou evidente que, embora o Estado Brasileiro tenha sido, deveras, condenado por diversas atrocidades cometidas contra os direitos humanos, no plano fático, a estrutura governamental preza pelo seguimento apenas de questões que circundam seus interesses, não cumprindo com afinco o que outrora, através da obrigação pautada de seguir os liames determinados pela Corte IDH, se comprometeu, e, conforme preleciona o contexto histórico do país, perpetuando as violações aos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Corte IDH. Sentenças Internacionais. Ineficácia de Decisões Internacionais. Obrigações Internacionais.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the primacy of non-compliance with the measures of the Inter-American Court of Human Rights (Inter-American Court of Human Rights) in order to contemplate how these decisions enforce into the Brazilian domestic sphere. In this perspective, it is worth confirmed that human rights in the current context, although there have been important advances in Brazil as well as internationally, still face challenges to their full realization in reality, since the country has a history rooted in authoritarian governmental aspects, which relegated the existing norms that surround human rights. However, even though a democratic rule of law has been established in Brazil, and the country has signed up to international human rights norms, it is necessary understand if this adherence alone was responsible for disfigure the government's relegation to these norms. Regarding the methodological aspect, were adopted bibliographical and documentary procedures, via the analysis of the decisions the Inter-American Court of Human Rights issued in relation to cases of human rights violations by Brazil. Therefore, it was evident, although the Brazilian State has indeed been condemned for various atrocities committed against human rights, the government structure only follows up on issues that surround its interests, not accomplishing with the guidelines determined by the Inter-American Court of Human Rights, and, as the historical context of the country teaches, perpetuating human rights violations..

Keywords: Human Rights. IDH Court. International Judgments. Ineffectiveness of International Decisions. International Obligations.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-----------|---|
| ABIPTI | Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica |
| a.C. | Antes de Cristo |
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| BSC | Balanced Scorecard |
| CADH | Convenção Americana de Direitos Humanos |
| CEJIL | Centro pela Justiça e o Direito Internacional |
| CH | Capital Humano |
| CIDH | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| CO | Conhecimento Organizacional |
| Cód. Civ. | Código Civil |
| Corte IDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos |
| CPT | Comissão Pastoral da Terra |
| DOI-Codi | Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna |
| GTNM/RJ | Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro |
| IEVE | Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos |
| LGBTQIA+ | Lésbica, Gay, Bissexuais, Travestis, <i>Queer</i> , Intersexuais e Assexuais |
| MST | Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| OEA | Organização dos Estados Americanos |
| OTAN | Organização do Tratado do Atlântico Norte |
| STF | Supremo Tribunal Federal |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL | 10 |
| 2.1 A CONJECTURA DA CORTE IDH NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS | 12 |
| 3 A VINCULAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO A CORTE IDH | 14 |
| 4 AS CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO PERANTE A CORTE IDH | 15 |
| 4.1 CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL | 16 |
| 4.2 CASO NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS VS. BRASIL | 16 |
| 4.3 CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL | 17 |
| 4.4 CASO GARIBALDI VS BRASIL | 17 |
| 4.5 CASO GOMES LUND E OUTROS | 18 |
| 4.6 CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL | 19 |
| 4.7 CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL | 19 |
| 4.8 CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL | 20 |
| 4.9 CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL | 20 |
| 4.10 CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL | 21 |
| 5 OS REITERADOS DESCUMPRIMENTOS DAS MEDIDAS SENTENCIADAS PELO ESTADO BRASILEIRO | 22 |
| 5.1 A PREVALÊNCIA DE INTERESSE POLÍTICO: PADRÃO COMUM DE DESCUMPRIMENTOS DAS MEDIDAS SENTENCIADAS | 25 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 27 |
| REFERÊNCIAS | 29 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará acerca do cumprimento das sentenças da Corte IDH pelo Brasil, sendo apresentados os motivos de tal cumprimento, sua importância, e os descumprimentos ainda existentes na implementação das reparações. Nesse prisma, se partirá, assim, da seguinte questão norteadora: quais fatores prevalecem na aplicação exercida pelo Brasil frente às medidas sentenciadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?

A pesquisa tem como objetivo principal analisar a predominância dos descumprimentos das medidas sentenciadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a incorporação de tais decisões ao âmbito interno. Para tanto foi realizada pesquisa dedutiva e bibliográfica, partindo das premissas teóricas gerais, bem como de uma análise contextual jurídico-político das decisões da Corte interamericana para, posteriormente, analisarmos as situações específicas de descumprimentos.

Como fontes, será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, através de artigos científicos e livros, construindo um arcabouço teórico sobre o tema, sendo possível explicitar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as competências da Corte interamericana e a eficácia de suas decisões. Ademais, iremos analisar como fonte documental as sentenças proferidas pela Corte contra o Estado brasileiro no período de 1998 a 2020, do qual emergiram constantes inadimplências das medidas sentenciadas, mostrando que ainda há um grande desafio à implementação das decisões da Corte no âmbito interno.

A relevância do estudo demonstra-se conforme a literatura jurídica do assunto encontra-se pouco explorada, principalmente no que diz respeito ao aditamento de sentenças ocorridas entre os anos de 2016-2020. E na proporção que o país, na maioria dos casos, não apresentou respostas eficientes às violações dos direitos humanos, muito embora, a Corte já tenha naquela altura manifestado diligências formalmente necessárias à concretude dos direitos humanos das vítimas. Logo, fazendo respaldo ao supracitado, o trabalho busca correlacionar as predições de inefetividade das medidas sentenciadas pela CIDH e as possíveis implicações nas políticas nacionais, e, conseqüente, mitigação na promoção da tutela de direitos humanos no Brasil.

Portanto, a partir desta conjuntura, o trabalho foi dividido em cinco partes, sendo elas: Inicialmente, se buscou analisar a importância do surgimento e implementação acerca das premissas que norteiam os direitos humanos e conseqüentemente, sua proteção em âmbito internacional; A segunda parte averigua o surgimento da Corte IDH e sua importância para a proteção e promoção dos direitos humanos; A terceira parte reflete acerca da vinculação do Estado brasileiro a Corte IDH, visualizando os principais aspectos históricos; Posteriormente, na quarta parte, a pesquisa foca em realizar uma análise das condenações impostas pela Corte IDH ao Estado brasileiro, e suas repercussões no âmbito nacional; Por fim, a quinta parte busca aprofundar acerca das medidas impostas pelas supracitadas condenações que foram descumpridas pelo Brasil, refletindo para tanto as justificativas para os referidos descumprimentos.

2 CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Os direitos humanos surgem sob uma perspectiva Arendtiana de proteção ao “direito de ter direitos”, o qual pode ser exprimido como um conjunto de direitos cuja toda sociedade necessita para a manutenção da igualdade e liberdade (MAZZUOLI, 2018; RAMOS, 2019). Ou seja, se parte da premissa de que, para garantir uma vida digna, há, conseqüentemente, a necessidade de proteção e aplicação dos direitos humanos.

Inicialmente, se faz necessário considerar que a proteção dos direitos humanos geralmente se encontra codificada em constituições (RAMOS, 2019), haja vista, principalmente, seu caráter normativo supralegal, cuja proteção está acima das demais normas infraconstitucionais, inclusive, servindo de parâmetro para criação e aferição das referidas normas. Piovesan (1996), em contrapartida, entende que os direitos humanos são enraizados por meio de tratados, haja vista que são as primeiras codificações existentes que protegem tais direitos. Assim, vale corroborar que apenas após anos de guerra, em 1948, foi criada a primeira proteção internacional aos direitos humanos, e, a partir desta, inúmeros tratados foram realizados. Desse modo, as constituições funcionam como uma proteção aos direitos fundamentais decorrentes dos supramencionados tratados.

Por ser considerado base para sociedade, os direitos humanos possuem um viés universal, podendo, segundo Ramos (2019), possuir dois pontos de vistas: subjetivo e objetivo. A conjuntura subjetiva parte da premissa de que há um dever recíproco acerca da proteção aos direitos humanos, neste arquétipo, cabe tanto ao Estado como também a um particular. Por conseguinte, o caráter objetivo de certo modo regula a essência comissiva/omissiva do supracitado dever de proteção, neste caso, não havendo justa causa, não pode o direito, por meio de seus agentes públicos, realizar (comisso) ou deixar de realizar (omissivo) atos que violem a vida humana.

Piovesan (2018), entende os direitos humanos como uma proteção e busca pela materialidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, sob o prisma de que, as principais violações aos direitos humanos são congregadas a população mais vulnerável, principalmente economicamente. Assim sendo, a relegação aos referidos direitos, conseqüentemente, configura a preponderância da inaplicação do direito a dignidade humana.

Portanto, uma das principais barreiras encontradas atualmente para sua aferição eficaz na realidade fática é a pulsante vulnerabilidade social presente em todas as nações. Amartya Sen (1999), preleciona que a privação econômica do indivíduo, leva-o, por consequência, a pobreza, por vezes extrema, o que viola diretamente sua liberdade de acesso os direitos sociais e culturais, o tornando um ser vulnerável na sociedade.

Assim sendo, essa vulnerabilidade é explicada por Piovesan (2018) e Mazzuoli (2018) como um óbice para universalidade dos direitos humanos. Classes como mulheres, negros, LGBTQIA+ (lésbica, gay, bissexuais, travestis, *queer*, intersexuais e assexuais), dentre outros, acabam em geral tendo seus direitos fundamentais a dignidade humana muitas vezes infringida. É neste diapasão que há uma dualidade acerca da aplicação dos direitos humanos sob uma premissa universal, segundo Piovesan (2018), o sentido de universalidade dos direitos não está ligado diretamente a uma aplicação categoricamente igual para toda população, mas sim, além de políticas universais de proteção aos direitos humanos, há a necessidade precípua de políticas focais, direcionadas a grupos vulneráveis, pois estes são os principais alvos das violações aos direitos humanos

Em segmento a tais violações, existe a proteção internacional aos direitos humanos, possibilitando entendimentos uniformes para que diversas nações sejam

signatárias e possuam meios de concretizar a proteção aos direitos humanos, dentre as quais pode-se citar: Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), as Declarações Americana e Universal de Direitos Humanos (1948) e a Declaração e Programa de Ação de Viena (1991). No que tange aos instrumentos internacionais de tutela dos direitos humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, titulada Pacto de San José da Costa Rica, foi instituída no âmbito do Sistema Interamericano (RESENDE, 2013).

2.1 A CONJECTURA DA CORTE IDH NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Constituído formalmente em 1948, o Sistema Interamericano trouxe consigo a promessa de promover a igualdade e legitimidade dos direitos fundamentais da pessoa humana, para tanto, instrumentalizando-se por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Devidamente assinada em 1969, o supramencionado instrumento internacional de direitos e deveres, passou a ter vigência a partir de 1978, mediante 11 ratificações estatais, portanto, vinculando internacionalmente o reconhecimento igualitário sobre os direitos sociais, econômicos e culturais de todas as pessoas sob a jurisdição da CADH (MAZZUOLI, 2018).

Neste contexto de normatização internacional, surgem dois órgãos fundamentais de fiscalização e julgamento: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que se encarrega de fiscalizar qualquer fato que esteja em discordância à Convenção; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que passou a julgar certos descumprimentos. Ou seja, enquanto objetivo principal, a Comissão compactua no sentido da promoção da observância e da defesa dos direitos humanos no continente americano, atuando como órgão de consulta da OEA na matéria, por sua vez, a Corte atua como um tribunal supranacional interamericano (BEDIN; SIPPERT, 2018).

Diante de uma evidência de violação de direitos, a Comissão Interamericana atua recebendo e analisando as denúncias e reclamações, tanto a admissibilidade quanto ao mérito, a fim de averiguar se houve falha nas ações do Estado. Somente se constatado irregularidades, e uma vez que a reclamação ou denúncia é aceita, o comitê pode iniciar os procedimentos internos de tratamento do país ou, em última

análise, demandá-lo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2018).

É importante esclarecer que as atribuições da Corte se desdobram, pois, além da supra-elencada competência de natureza jurisdicional, também opera fornecendo consultas que envolvem a interpretação das disposições da CADH e das demais normas internacionais relacionados com a proteção dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2018). Outrossim, é contundente que o reconhecimento da competência jurisdicional não é obrigatório, assim, o Estado-membro pode ou não reconhecer a jurisdição contenciosa, declarar para todos os casos ou ainda restringir a casos específicos (RAMOS, 2019).

Uma vez que o Estado se compromete a submissão de um órgão jurisdicional no âmbito internacional, deve-se, por conseguinte, realizar a efetivação de tais direitos e garantir sua implementação. Assim, o Estado-parte deve cumprir o que é determinado nas sentenças a fim de atender o que dispõe a convenção no art. 68 “Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes” (OEA, 1969).

Ademais, é compromisso de cada Estado estabelecer os meios para a execução, tendo a Corte a preocupação com a verificação do cumprimento. Isso porque, geralmente, os Estados cumprem as compensações envolvendo reparação monetária, mas não necessariamente aplicáveis à compensação não pecuniária, especialmente aquelas envolvendo investigação efetiva dos fatos que levaram a tais violações bem como a identificação e sanções aos responsáveis, os quais são essenciais para o fim da impunidade (TRINDADE, 2004, apud PIOVESAN, 2018).

Portanto, a proteção dos direitos humanos proporcionada pela Convenção Americana é de natureza complementar à oferecida pelo direito interno dos Estados-membros, em outras palavras, o sistema não substitui a jurisdição nacional, mas sim a complementa. Desse modo, quando há falhas no amparo aos direitos assegurados pela Convenção, os quais são sujeitos a sua jurisdição, possuem a obrigação de respeitar e garantir o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, ou mesmo, quando são insuficientes as medidas necessárias para torná-los efetivos, pode o sistema interamericano atuar de modo coadjuvante a fim de garanti-los (MAZZUOLI, 2018).

3 A VINCULAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO A CORTE IDH

Em análise histórica, vislumbra-se que até meados de 1992, faltava ao Brasil a incidência da devida ratificação da CADH, fato que notavelmente afastava o país de todas as competências da Corte IDH (MAZZUOLI, 2019).

Acerca deste impasse, só haveria superação a partir do momento em que a Federação brasileira, por meio das disposições de direito interno, procedesse ao atendimento dos preceitos internacionais de admissibilidade. Isto, pois, frente ao catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, o Estado-parte tem a obrigação de, sem qualquer discriminação, respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, cabendo desde o princípio ratificatório a adoção de todas as medidas legislativas e de qualquer natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados na CADH (PIOVESAN, 2019).

Destarte, em contrapartida a tais pressupostos, havia instalado no país um Regime Ditatorial Militar, que, assim como leciona o professor Napoleão Casado Filho, tratava-se de governo fundado sob extremismo político, trazendo consigo diversas disposições expressamente incompatíveis ao conceito de Estado Garantidor de Direitos Humanos. A título de exemplo, desde a instauração do governo ditatorial, o acesso ao direito de defesa era bastante restrito, sendo de logo consubstanciado a quebra do princípio da inafastabilidade do judiciário, bem como as garantias da magistratura. Violações arbitrárias e totalmente contrários aos direitos humanos preconizados no sistema interamericano (CASADO FILHO, 2012).

Logo, a devida ratificação a CADH somente obteve espaço após o término do supracitado regime (15 de março de 1985), bem como, com a promulgação do novo texto constitucional (5 de outubro de 1988). Isto, pois, a nova ordem trazida pela atualização constitucional, além de corrigir as arbitrariedades do regime ditatorial passado, ainda estabeleceu ampla proteção aos direitos humanos, os quais passaram a desempenhar papel de relevância indissociável ao âmbito jurídico pátrio, havendo a partir de então amplo rol de direitos e garantias considerados fundamentais para todas as pessoas residentes no país, sem sequer fazer distinção de nacionalidade (MAUÉS; MAGALHÃES, 2017).

Por conseguinte, em 07 de outubro de 1992, o governo brasileiro depositou o devido instrumento de ratificação da CADH junto a Secretaria-Geral da OEA, ocorrendo naquele momento a vinculação do Estado brasileiro à Corte IDH. Todavia, a citada adesão, nos termos em que fora proferida, ainda não alcançava a competência contenciosa da Corte IDH, vez que, o instrumento ratificatório brasileiro não tratava acerca da aceitação do país sob tal jurisdição internacional (MAZZUOLI, 2019).

A questão é que, conforme já exposto no capítulo anterior e, assim como leciona o professor Valério de Oliveira Mazzuoli (2019), em relação às competências/funções da Corte, a mera ratificação da CADH automaticamente estabelece somente a competência consultiva (relativa à interpretação das disposições da Convenção, bem como das disposições de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos). Automaticidade que não se desdobra a competência contenciosa, vez que, conforme dispõe a CADH em seu Art. 62, a competência contenciosa da Corte IDH é de natureza facultativa e apenas possui incidência quando o Estado-parte da Convenção reconheça expressamente a sua jurisdição, podendo seu aceite ocorrer em momento posterior (OEA, 1969).

Nestes termos, o Governo brasileiro valendo-se de sua possibilidade de fazer o aceite quando bem lhe parecesse oportuno, o fez somente em 10 de dezembro de 1998 por meio do depósito de Carta ratificatória junto a Secretária da OEA, declarando legitimidade de jurisdição da Corte para fatos que fossem registrados a partir daquele marco (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019).

Notavelmente, verifica-se que até a efetiva vinculação brasileira à Corte IDH houveram vários entraves, todavia, passados todos os óbices supracitados, apesar de alguns problemas que serão devidamente observados nos tópicos infra elencados, do ponto de vista legal/positivista, não restou discussão acerca da devida constituição da competência jurisdicional da Corte IDH a casos envolvendo o Estado brasileiro e seus habitantes (MAZZUOLI, 2019).

4 AS CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO PERANTE A CORTE IDH

Frente a constituição da competência contenciosa da Corte IDH, assim como consta em relatório expedido pela própria Corte, 15 denúncias foram levadas ao órgão

internacional em face do Estado brasileiro, sendo que até a finalização deste trabalho (janeiro de 2022), 10 destes pleitos encontram-se devidamente sentenciados (CORTE IDH, 2021).

4.1 CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL

O primeiro caso, com resolução dada no ano de 2006, tratou-se a respeito da morte de Damião Ximenes Lopes ocorrida no ano de 1999. Ficou constatado que o referido cidadão, que possuía problemas de cognição, havia sofrido torturas e maus tratos enquanto passava por tratamento em estabelecimento público de serviços psiquiátricos. Nesse percalço, a Corte condenou o Estado brasileiro a efetivar medidas indenizatórias à família da vítima, bem como, proceder as investigações que se encontravam estagnadas e realizar políticas públicas de treinamento e conscientização aos agentes de saúde. (CORTE IDH, 2021).

Entretanto, conforme ato de supervisão de cumprimento expedido em 09 de outubro de 2020 por Irene Ximenes Lopes Miranda e Justiça Global (representantes da parte Ximenes Lopes), junto à Corte IDH, apesar dos já decorridos 15 anos da sentença, ainda resta passível de cumprimento o ponto resolutivo n. 8, a qual trata do dever de continuidade do Estado brasileiro em desenvolver programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas aquelas pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos na Sentença (CORTE IDH, 2021).

4.2 CASO NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS VS. BRASIL

Ainda no ano de 2006, a Corte também proferiu sentença para o caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil. A problemática residia no assassinato (1996) de Gilson Nogueira de Carvalho, advogado e defensor de direitos humanos, autor de diversas denúncias à espeito de crimes cometidos por grupos de extermínios, os quais eram organizados por agentes de segurança do próprio Estado brasileiro. No proceder do caso, a Corte considerou que os fatos e provas apresentados eram insuficientes para

demonstrar que o Estado violou as garantias e a proteção judicial, porquanto, decidiu por decretar sua absolvição (Dentre todos os casos sentenciados, este é o único caso em que o Estado brasileiro recebeu sentença de absolvição). (CORTE IDH, 2021).

4.3 CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL

Com sentença proferida no ano de 2009, o caso remonta a fatos ocorridos em 1999, onde 34 pessoas ligadas ao MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) foram vítimas de interceptações e gravações telefônicas secretas, realizadas pela Polícia Militar do Estado do Paraná. As conversas foram divulgadas em veículos de mídia e o Poder Judiciário se negou a destruir o material interceptado.

Ademais, em vista das provas indubitáveis apresentadas pelas vítimas perante a Corte IDH, o Brasil restou condenado pela violação dos direitos à privacidade, à honra e à liberdade de associação. Em suma, as determinações sentenciadas foram as seguintes: Indenização por danos imateriais às vítimas das interceptações; Publicação em mídias sociais da sentença (publicização do caso); Prosseguimento das investigações quanto aos agentes responsáveis pelas violações (CORTE IDH, 2021).

Não obstante, cumpre destacar que conforme relatório disponibilizado pela própria Corte IDH (2021), o caso encontra-se arquivado, vez que todas as medidas sentenciadas foram cumpridas (único caso em que ocorreu tal cumprimento).

4.4 CASO GARIBALDI VS. BRASIL

Em meados do mesmo ano (2009), houve sentença para o caso cujo teor da denúncia era a respeito de um integrante do MST, Sétimo Garibaldi, assassinado em 1998 por homens encapuzados que atacaram a ocupação dos ativistas. A respeito do crime, a Corte condenou o Estado brasileiro, pois considerou que houve violação às garantias judiciais e à proteção judicial em relação aos familiares de Garibaldi, tal que, não houve investigação, muito menos sanção ao crime (CORTE IDH, 2021).

No que concerne as medidas sentenciadas, o Estado brasileiro cumpriu os pontos relacionados à publicação da sentença e o pagamento das indenizações, custas e gastos do processo. Destarte, conforme as disposições contidas no relatório disponibilizado pela própria Corte IDH, verifica-se que quanto à investigação criminal

dos fatos, o Tribunal, no respectivo ano de 2012, tomou nota do ajuizamento de ação penal contra o suposto autor do crime, porém, desde então, não restou nenhuma informação sobre o andamento do feito. Logo, já somam-se 23 anos desde a morte da vítima sem que os fatos sejam esclarecidos e os responsáveis penalizados (CORTE IDH, 2021).

4.5 CASO GOMES LUND E OUTROS

Já no ano de 2010, a condenação veio em vista das provas inequívocas apresentadas pelas vítimas em face de detenção arbitrária, cumulada com a prática de tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas em operação empreendida pelo Exército brasileiro entre os anos 1972 e 1975. O Estado foi processado por não investigar, julgar e sancionar esses fatos, sendo desde logo sentenciado como absurdo a escusa estatal em razão da Lei de Anistia (Lei n. 6.683/1979). (CORTE IDH, 2021).

Ademais, como tratado no tópico segundo deste trabalho, houve de imediato, por parte da Corte, duras críticas à Lei de Anistia brasileira, desde já sendo declarada a sua incompatibilidade aos pressupostos da CADH, isto, pois, a sua existência impedia a investigação e a responsabilização de graves violações de direitos humanos. Porém, em verdade, isto nunca ocorreu, ao passo que, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entrou na discussão e expressamente, de modo absurdo, reconheceu a constitucionalidade da referida lei (CORTE IDH, 2021).

Não obstante, conforme relatório, datado de 22 de julho de 2020, apresentado junto a Corte IDH pelos seguintes órgãos; Criação do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (IEVE) e o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ); outros pontos em pendência foram apontadas, sendo eles: Medidas em matéria de capacitação e implementação de programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas; Medidas para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos; Medidas para desenvolver as iniciativas de busca,

sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa as violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar; Medidas para pagar as quantias a título de indenização por dano material e por dano imaterial; Medidas para realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, para que familiares aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los considerá-los vítimas (CORTE IDH, 2021).

4.6 CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

Sete anos após a supracitada sentença, em 2017, o Brasil voltava a ser condenado, desta vez por denúncia trazida por ex-trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que pleiteavam a responsabilização do Estado brasileiro, pois, apesar do Estado possuir conhecimento sobre a prática de trabalho forçado e servidão por dívidas em ambiente rural situado no Pará (Fazenda Brasil Verde), não tomou providência alguma de punição e prevenção, tornando-se agente indiferente frente a tamanho ambiente abusivo. (CORTE IDH, 2021).

Em consonância, conforme relatório enviado conjuntamente para Corte IDH pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT), restam a serem efetivadas pelo Estado brasileiro: A imprescritibilidade do delito de escravidão e suas formas análogas; A incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no país, sem permitir nenhum retrocesso na matéria (CORTE IDH, 2021).

4.7 CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

Por sua vez, em 16 de fevereiro de 2017, já em novo processo, a Corte IDH adotou sentença em desfavor do Brasil, relativa ao caso também conhecido como Cosme Rosa Genoveva, Evando de Oliveira vs. Brasil. Sinteticamente, o litígio referiu-se à ausência e às falhas de investigações sobre execuções sumárias, tortura e atos de violência sexual perpetrados pela Polícia Civil do Rio de Janeiro contra a comunidade Favela Nova Brasília em operações nos anos de 1994 e 1995. (CORTE IDH, 2021).

Quanto as medidas sentenciadas, constata-se em análise ao relatório expedido pela Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) perante a Corte IDH em 08/2020, diversas medidas ainda não foram tomadas, restando a serem cumpridas pelo Estado brasileiro: A devida publicação anual de relatório com dados de mortes ocorridas durante operações policiais; Incrementação de mecanismos normativos para que casos onde ocorra morte, tortura ou violência sexual decorrente de intervenção policial sejam investigados por órgão independente; Estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e violência policial no Estado do Rio de Janeiro; Implementação de curso sobre atendimento de mulheres vítimas de estupro; Participação formal e efetiva de vítimas ou seus familiares na investigação; Uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” (CORTE IDH, 2021).

4.8 CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL

Com sentença condenatória em meados de 2018, tratava-se de ação sobre a violação ao direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do povo indígena Xucuru, situado na Serra do Ororubá, Município de Pesqueira/PE, vez que, estavam sendo invadidos e ameaçados de morte pelos fazendeiros locais. A Corte condenou o Estado brasileiro pela demora em reconhecer, via processo administrativo, a demarcação de terras e territórios indígenas ancestrais. (CORTE IDH, 2021).

Apesar dos quase 4 anos transcorridos entre a supracitada condenação e o presente trabalho, inexistente qualquer relatório quanto aos cumprimentos aos quais o Brasil ficou vinculado mediante os termos estabelecidos na sentença da Corte IDH. Destarte, em suma, restam a serem cumpridos: Garantia de forma imediata e efetiva ao direito à propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru em seu território, para que não sofra nenhuma intrusão, interferência ou envolvimento de terceiros ou agentes do Estado que possam prejudicar a existência, valor, uso ou fruição do seu território; Após a devida conclusão do processo de devolução do território indígena Xucuru, com extrema diligência, a procedência do Estado brasileiro ao pagamento de compensação por melhorias pendentes de boa-fé e, remoção de qualquer tipo de obstáculo ou interferência no território em questão, para garantir o domínio pleno e

efetivo do Povo Xucuru sobre seu território; Pagamento das quantias estabelecidas sobre conceito de custas e indenização por dano imaterial. (CORTE IDH, 2021).

4.9 CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL

O caso sentenciado em 15 de março de 2018, referia-se à responsabilização do Estado brasileiro pela não investigação dos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, quando o jornalista Vladimir Herzog foi detido arbitrariamente, torturado e morto na sede do DOI-Codi (Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna), órgão de repressão da ditadura militar. Novamente, a Lei da Anistia foi apontada como um dos mecanismos que impediram a investigação, o julgamento e a punição sobre os responsáveis pelas violações. (CORTE IDH, 2021).

Além disso, as investigações encontram-se paradas, sendo informado que o Estado deve o quanto antes reiniciá-las. Devendo ainda adotar as medidas mais adequadas de acordo com suas instituições, para reconhecer, sem exceção, a imprescritibilidade das ações decorrentes de crimes contra a humanidade e internacional, de acordo com o julgamento e as normas de direito internacional na matéria; Realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, por parte do fatos do presente caso em reparação à memória de Vladimir Herzog; Pagar os valores estabelecidos como danos materiais e imateriais; Reintegrar o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos o valor desembolsado durante o trâmite do processo; A publicação do Julgamento na íntegra no Diário Oficial da União; o resumo oficial do Julgamento em um jornal de grande circulação em todo o território nacional, sendo publicada a sentença na íntegra e sua síntese no site oficial do Exército Brasileiro. (CORTE IDH, 2021).

4.10 CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

Por último, sentenciado no respectivo ano de 2020, tratou-se sob a responsabilização do Estado pela explosão de uma fábrica de fogos de artifício em 1998 no município de Santo Antônio de Jesus/BA, quando 64 pessoas morreram, sendo 22 delas crianças. A Corte considerou que o Brasil violou os direitos à vida e

da criança em prejuízo das 64 pessoas falecidas na explosão, além de também violar o direito à integridade dos seis sobreviventes. (CORTE IDH, 2021).

Não constando relatório algum sobre cumprimento das medidas sentenciadas. Todas em aberto, sendo elas: Continuar o processo criminal em andamento para, dentro de um tempo razoável, julgar e, quando apropriado, punir os responsáveis pela explosão dos fogos de artifício; Prosseguir as causas cíveis de indenização por danos morais e materiais e a processos trabalhistas ainda pendentes, a fim de concluí-los em um prazo razoável e, se for o caso, promover a plena execução das sentenças; Fornecer tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito e imediato, conforme o caso, às vítimas neste caso que o solicitem; Produzir e divulgar material para rádio e televisão em relação aos eventos do presente caso (CORTE IDH, 2021).

Ademais, também foram medidas sentenciadas neste no caso: Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso; Inspeccionar a sistemática e periodicamente as instalações de produção de incêndio artificial; Apresentar relatório sobre o andamento do processo legislativo do projeto de lei do Senado Federal de Brasil sob o nº 7433/2017; Projetar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com o vítimas e seus familiares, a fim de promover a inserção de trabalhadores e trabalhadoras que se dedicam à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de outras alternativas econômicas; Enviar relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Negócios e Direitos Humanos; Pagar os valores de indenização por dano material e imaterial; Pagar o valor pelo conceito de custos e despesas (CORTE IDH, 2021).

5 OS REITERADOS DESCUMPRIMENTOS DAS MEDIDAS SENTENCIADAS PELO ESTADO BRASILEIRO

Um grande problema é o alcance da Corte, que apesar de em tese possuir ampla capacidade para julgar casos que envolvam violações aos Direitos Humanos, tem somado pouquíssimos processos em face das inúmeras violações que já foram apuradas no Estado brasileiro. (ASSIS; PIMENTEL, 2012). Não bastasse tal problemática, dentro das poucas sentenças, constam medidas que somam mais de 15 anos de inadimplemento (CORTE IDH, 2021), sendo de praxe que as poucas adoções das disciplinas sentenciadas têm originando-se quase que inequivocamente

da necessidade de o Estado brasileiro transmitir uma imagem de [...] “agente internacional respeitador de direitos humanos” [...] (ASSIS; PIMENTEL, 2012).

Logo, há de se constar que as condenações não são por si só suficientes para efetivar o que fora determinado em suas respectivas sentenças, vez que, o cumprimento está totalmente vinculado ao juízo de oportunidade do Estado brasileiro (RIBEIRO; SANTOS NETTO, 2019).

Isto pois, a “promoção pessoal” tem tomado conta do assunto, conquanto, persiste um sistema de seletividade operacional, o qual seleciona as determinações sentenciadas e aplica um filtro, obstando o cumprimento de diversas disposições que estejam ligadas a assuntos não oportunos, como por exemplo, nos casos de grupos sociais invisibilizados, os quais não oportuna uma contramedida vantajosa aos responsáveis pelos adimplementos (BERNADES, 2011). Consoante ao assunto, no Brasil tem-se cada vez mais escancarado como a grande maioria das tomadas de providências segue uma conduta majoritariamente conservadora, prevalecendo um sistema de prioridades de promoção própria em desfazimento dos anseios dos grupos com pouca/nenhuma influência política/econômica (CAMPOS, 2014).

A título de exemplo, as obrigações referentes à implementação de políticas educacionais, as quais se fundam em oferecer treinamento especializado para com o aperfeiçoamento do tratamento de grupos socialmente escanteados, são quase que inequivocamente descumpridas (MAUÉS; MAGALHÃES, 2017). É o que se observa em; *Ximenes Lopes vs. Brasil*, em que a mais de 15 anos está em descumprimento medida relativa ao dever do Estado brasileiro desenvolver programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia; *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, no qual, resta mora, a obrigação de ser implementada medida de capacitação sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas; e em *Cosme Rosa Genoveva, Evando de Oliveira e outros vs. Brasil*, descumprida até o presente momento a determinação de criação de curso sobre atendimento de mulheres vítimas de estupro (CORTE IDH, 2021).

Em situação semelhante, as diligências políticas que deveriam ser tomadas em relação as questões legais (lei em sentido amplo), persistem em mora, nesse caso, muito ligado ao não enfrentamento dos interesses de classes dominantes no país (CAMPOS, 2014). Assim ocorreu em; *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, isto pois, quanto aos líderes que encontravam-se no comando do antigo regime ditatorial, houve amplo

favorecimento pela Lei 6.683 (Lei de Anistia) que, a título de exemplo, até o presente momento tem impedido a investigação e a responsabilização das violações de direitos humanos ocorridas no dito período; *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, nesse caso o descumprimento em claro favorecimento das grandes elites agrícolas brasileiras, assim porque era de praxe que nas grandes propriedades fossem mantidos, manifestamente ilegalmente, diversos trabalhadores em situação de escravidão, delito que não tem sido punido pelo fato dos empregadores alegarem prescrição quanto às situações ocorridas, porquanto a Corte condenou o Estado brasileiro a corrigir a situação, mas até o presente momento nada foi providenciado (CORTE IDH, 2021).

Outro exemplo é em *Cosme Rosa Genoveva, Evando de Oliveira e outros vs. Brasil*, conhecido por caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, concernente aos abusos policiais, restando descumprida até o presente momento a determinação para a incrementação de mecanismos normativos que viabilizem a investigação por órgão independente nos casos que ocorra morte, tortura ou violência sexual decorrente de intervenção policial; *Herzog e outros vs. Brasil*, mais uma vez a classe militar se beneficiando, aqui com referência a invocação da prescritibilidade, sendo que a Corte já determinou que deveria ocorrer a decretação da imprescritibilidade das ações decorrentes de crimes contra a humanidade; *Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, nesse julgado o descumprimento se dá muito pelo grupo de pessoas que seria beneficiado pela sentença, vez que ao determinar a apresentação do relatório sobre o andamento do processo legislativo do projeto de lei do Senado Federal de Brasil PLS 7433/2017 a Corte procurou beneficiar os trabalhadores que fazem parte deste setor industrial de fogos de artifício, não obstante, a maior parte desse grupo laboral são pessoas de baixíssima instrução/renda, consideradas não só excluídas socialmente, como parcelas de pouca/ninguma influência política (CORTE IDH, 2021).

Também em descumprimento, há a falta de publicização, o que notadamente se liga a ausência de dar voz a certos grupos, implicando num silenciamento por escusa (MAUÉS; MAGALHÃES 2017), o que ocorre em: *Gomes Lund e outros vs. Brasil* onde ainda não foram cumpridas medidas para desenvolver as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa às violações de direitos humanos

ocorridas durante o regime militar e medidas para realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, para que familiares apórtem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e considerá-los vítimas; Herzog e outros vs. Brasil, restando em mora a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, por parte do fatos do presente caso em reparação à memória de Vladimir Herzog e a publicação do julgamento na íntegra no Diário Oficial da União; o resumo oficial do Julgamento em um jornal de grande circulação em todo o território nacional, sendo a Sentença na íntegra e sua síntese no site oficial do Exército Brasileiro; Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, ainda não efetivado ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos atos do referido caso (CORTE IDH, 2021).

Ademais, constam também em mora as medidas propriamente organizacionais, as quais podem ser entendidas como a estruturação governamental, ou seja, as diretrizes que se delimitam para a dinâmica estatal (MAUÉS; MAGALHÃES, 2017). A questão recaí mais uma vez na baixa influência dos que seriam beneficiários, como em: Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, pois falta a incrementação da eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no país, sem permitir nenhum retrocesso na matéria; Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (“Favela Nova Brasília”) vs. Brasil, ainda a ser cumprida a devida publicação anual de relatório com dados de mortes ocorridas durante operações policiais em estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e violência policial no Estado do Rio de Janeiro; Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, descumprida a garantia de forma imediata e efetiva o direito à propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru em seu território, para que não sofra nenhuma intrusão, interferência ou envolvimento de terceiros ou agentes do Estado que podem prejudicar a existência, valor, uso ou fruição do seu território (CORTE IDH, 2021).

5.1 A PREVALÊNCIA DE INTERESSE POLÍTICO: PADRÃO COMUM DE DESCUMPRIMENTOS DAS MEDIDAS SENTENCIADAS

Verifica-se na análise de todas as questões supracitadas que há uma relação de meios e fins quanto aos descumprimentos das medidas sentenciadas e os interesses oriundos das autoridades e dos grupos dominantes. Ou seja, há um padrão sobre os descumprimentos que permeiam a maioria dos casos, mostrando que o que move o Estado brasileiro a participar do Sistema Interamericano, assim como, de ceder as competências da Corte IDH e, conseqüentemente, de efetuar os cumprimentos de suas imposições, não é nada mais que um interesse político ligado à promoção de imagem/reputação.

Nesse ínterim, ao passo que a Corte impõe ao Estado a implementação de certos paradigmas, poderão ocorrer as seguintes situações: Cumprimento caso a medida sentenciada se adeque aos interesses políticos do Estado brasileiro e que não represente interferência aos interesses das lideranças políticas/econômicas do país; Descumprimento consolidando-se ao passo que ocorre o choque entre as disposições sentenciadas e os interesses do Estado brasileiro ou mesmo quanto da ausência de possibilidade de promoção.

Importante citar em relação aos descumprimentos, há algumas particularidades que os interligam: quanto mais confronto a medida causar aos interesses que afetem grupos dominantes, menor será a sua possibilidade de cumprimento, ou seja, as medidas sentenciadas de caráter coletivo, como medidas elencadas no tópico 4 deste trabalho, possuem exponencialmente mais descumprimentos do que aquelas destinadas a indivíduos em específico, a exemplo de indenização às vítimas e processos investigativos. Essa conclusão não decorre somente do contexto apresentado, mas também da própria análise dos relatórios de descumprimentos exibidos pela Corte IDH. Representamos a questão graficamente do seguinte modo:

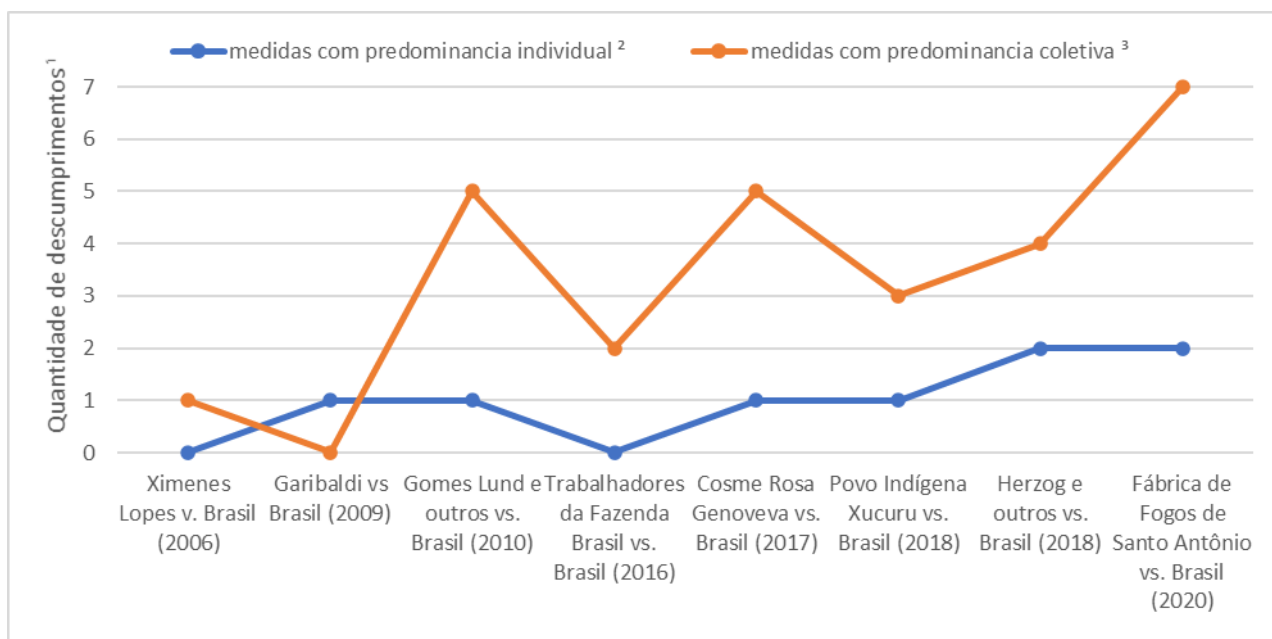


Gráfico 1 - Comparativo dos descumprimentos de medidas individuais e coletivas
Fonte: gráfico elaborado pelos autores a partir dos dados disponibilizados pela Corte IDH (2021)

Portanto, percebe-se que a predominância nos reiterados descumprimentos é de medidas coletivas (recomendações de não-repetição com a formulação de políticas públicas e/ou mudanças legislativas), pois, tendem a entrar em choque aos interesses do próprio Estado (ou de seus líderes com relevância política). Concernentes ao próprio sistema organizacional do Brasil, as quais se fundem na prematura democracia instalada no país, sendo essa imaturidade precursora de problemáticas políticas, o que favorece a conjectura de agentes conservadores de interesses existentes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção de amparo à direitos que transcende a ordem jurídica dos Estados foi uma das grandes conquistas da humanidade. A evolução na concretude levou à criação e fortalecimento de organismos de proteção dos direitos humanos, consolidados pós Segunda Guerra Mundial, por meio de um conjunto normativo internacional.

Cumprir pontuar que o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos mostra-se como mecanismo que possibilita a averiguação e eventual responsabilização internacional do Estado pelo descumprimento dos Direitos

Humanos. Entretanto, o reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH, cujas sentenças visam proteger os direitos humanos, não é suficiente para cumprir qualquer decisão ante a ausência de adequação interna do Estado, e, portanto, enfrentará reincidente responsabilização internacional.

Nesse íterim, o presente trabalho teve como objetivo compreender o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e as condenações sofridas pelo Estado brasileiro, visando identificar, através da análise dos casos de violações perpetrados, os fatores preponderantes dos descumprimentos pelo país. Assim, verificou-se que já foram enviados a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana quinze casos, sendo que em dez deles o Brasil recebeu uma sentença por parte do órgão jurisdicional interamericano.

Ao analisar as medidas sentenciadas foi identificado um padrão comum de descumprimentos: não cumprimento da obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos, a limitação às determinações mais básicas das sentenças, geralmente, relacionadas a indenização às vítimas, publicação das sentenças e investigação dos fatos.

Consoante, a situação se agrava quando à efetividade das medidas depende das recomendações de não-repetição com a formulação de políticas públicas e mudanças legislativas. Visto que o cumprimento das medidas de diligências políticas encontra resistência na própria estrutura do Estado que obsta o cumprimento por estarem, muitas vezes, ligadas a medidas de cunho coletivo que confrontam interesses econômicos ou políticos dominantes.

Conforme todo o exposto, pode-se perceber que apesar da aceitação dessas condenações pelo Brasil e dos esforços para cumprir a suas decisões, ainda existem obstáculos institucionais que impedem a concretude de determinadas medidas contidas na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que corrobora com a continuidade dos descumprimentos. Dessa forma, diante da extrema relevância das questões discutidas no estudo, o cumprimento das medidas políticas e de âmbito coletivo são essenciais para atingir um padrão satisfatório de respeito aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Emerson Francisco de; PIMENTEL, Vanuccio Medeiros. A influência das decisões da Corte Interamericana na definição de políticas públicas no Brasil. II **Encontro Procad: O judiciário e o Discurso dos Direitos Humanos**, Recife: Universitária da UFPE, 2012. p. 665-681.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional. SUR 15 - **Revista Internacional de Direitos Humanos**, [s. l.], v. 8, n. 15, p. 135-156, Dezembro 2011. Disponível em: <https://sur.conectas.org/sistema-interamericano-de-direitos-humanos-como-esfera-publica-transnacional/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 10 ed São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. **Os paradoxos da implementação das sentenças da corte interamericana de direitos humanos**: reflexões sobre o dever de investigar, processar e punir e os casos brasileiros. 2014. VIII, 141 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/17515>. Acesso em 21 de janeiro de 2022.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía. **O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Método, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Monitoramento de conformidade: Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_supervision_escritos.cfm?nld_expediente=232&lang=es&tipo_despliegue=1. Acesso em 27 de outubro de 2021.

_____. **Monitoramento de conformidade: Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_supervision_escritos.cfm?nld_expediente=298&lang=es&tipo_despliegue=1. Acesso em 27 de outubro de 2021.

_____. **Monitoramento de conformidade: Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_supervision_escritos.cfm?nld_expediente=27&lang=es. Acesso em 03 de Novembro de 2021.

_____. **Monitoramento de conformidade: Caso Herzog e outros vs. Brasil.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_supervision_escritos.cfm?nld_expediente=239&lang=es&tipo_despliegue=1. Acesso em 27 de outubro de 2021.

_____. **Monitoramento de conformidade: Caso Ximenes Lopes.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_supervision_escritos.cfm?nld_expediente=25&lang=es. Acesso em 21 de outubro de 2021.

_____. **Monitoramento de conformidade: Caso favela Nova Brasília.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_supervision_escritos.cfm?nld_expediente=209&lang=es. Acesso em 27 de outubro de 2021.

_____. **Monitoramento de conformidade: Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_supervision_escritos.cfm?nld_expediente=209&lang=es. Acesso em 27 de outubro de 2021.

_____. **Monitoramento de conformidade: Caso Garibaldi Vs. Brasil.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=es. Acesso em 03 de novembro de 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos.** San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 20 de maio de 2021

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acessado em 08 de fevereiro 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**. v.10, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35045.pdf>. Acesso em 20 maio 2021.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SANTOS NETTO, Jonas Jorge dos. O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil: dialógica com a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32806, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432806>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32806>. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

SEN, Amartya. **Development as Freedom**. Nova York: Alfred A. Knopf, 1999.

SIPPERT, Paola Naiane; BEDIN, Gilmar Antonio. O direito internacional dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: 2018 SALÃO DO CONHECIMENTO UNIJUÍ: ciência para a redução das desigualdades. [s.n.], 2018, Ijuí. **Anais [...]**. Ijuí: Unijuí, 2018 [s.p.]. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/9619>. Acesso em: 21 jan. 2022.